



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13646.000631/2008-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-001.932 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente DALCI AFONSO DO PRADO SETUBAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

Ementa:

IRPF. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestividade.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 21/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Ewan Teles Aguiar (Suplente convocado), Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2007, consubstanciado na Notificação de Lançamento, fls. 04/06v, pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 23.171,42, calculados até 31/10/2008.

A fiscalização apurou:

a) a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 20.940,22, correspondente a diferença entre o valor declarado e o valor informado em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte- DIRF pela fonte pagadora Fundação dos Economiários Federais-FUNCEF; e,

b) a compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF, no valor total de R\$ 14.737,87, cuja retenção na fonte não foi comprovada e que teria sido retido por:

- Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de R\$ 681,44;

- Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 6.903,81; e,

- Fundação dos Economiários Federais-FUNCEF, no valor de R\$ 7.152,62.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

- não deixou de atender as intimações da RFB, pois somente tomou conhecimento destas ao receber a Notificação de Lançamento;

- possui documentos hábeis para comprovação de todas as informações contidas em sua DIRPF 2007/2006;

- a Notificação de Lançamento não pode prosperar visto que o procedimento de revisão de sua Declaração foi efetuado sem que pudesse apresentar os documentos necessários à comprovação de seus rendimentos e do imposto retido na fonte;

- é aposentada tendo como origem de seus rendimentos a aposentadoria do INSS e a suplementação paga pela Fundação dos Economiários Federais-FUNCEF, que devido a convênio é intermediária no recebimento do INSS;

- no ano de 2006 também recebeu rendimentos oriundos de uma Reclamação Trabalhista que tramitou na 1ª Vara da Justiça do Trabalho em Araxá, MG;

- todas as verbas recebidas estão descritas no cálculo de liquidação da ação e foram declarados de conformidade com sua natureza e sua previsão legal quanto à forma de tributação, como demonstra o quadro constante do item 6 da impugnação.

Requer o cancelamento da Notificação Lançamento, que foi emitida com base em lançamento de ofício efetuado sem amparo legal e a liberação da sua restituição do imposto de renda apurada na Declaração de Ajuste Anual, com os devidos acréscimos legais.

A 6ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA.

Deve ser revisto o lançamento por infração de omissão de rendimentos quando se constata, pelos documentos acostados aos autos, que os rendimentos, tidos como omitidos, foram informados na Declaração de Ajuste Anual.

MEDIDA JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA COM A ESFERA ADMINISTRATIVA.

Submetida uma determinada questão ao Poder Judiciário, devem as autoridades administrativas aguardar a decisão final a ser proferida naquela esfera, submetendo-se a ela.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DEPÓSITO JUDICIAL.

O direito à compensação de imposto depositado judicialmente depende da decisão proferida nos autos do processo judicial.

RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovada a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, é de se manter a exigência fiscal.

Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimada da decisão de primeira instância em 05/08/2011 (fl. 57), Dalci Afonso do Prado Setubal apresenta Recurso Voluntário em 15/09/2011 (fls. 73/82), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

Consta nos autos que o recorrente foi cientificado da decisão recorrida em 05/08/2011, uma sexta-feira, conforme fl. 57.

O Recurso Voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Considerando que 05/08/2011 foi uma sexta-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 08/08/2011, uma segunda-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação do recurso seria 06/09/2011, uma terça-feira.

Contudo, o Recurso Voluntário somente foi apresentado em 15/09/2011 (fls. 73/82), uma quinta-feira, ou seja, trinta e nove (39) dias após a ciência da decisão do julgamento de primeira instância.

Em vista disso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo/SP reconheceu a preempção do recurso interposto, conforme Termo lavrado à fl. 70.

Portanto, se o sujeito passivo, no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de primeira instância, não se apresentar ao processo para interpor Recurso Voluntário para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a preempção.

Por todo exposto, o Recurso Voluntário apresentado foi intempestivo.

Nestes termos, não conheço do recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah